

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 2023.09.19.01TP

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA – CE.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO: LOTE I –
CONSTRUÇÃO DO NIACCA _ NÚCLEO INTEGRADO DE APOIO, CRIANÇAS E
ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E LOTE II - CONSTRUÇÃO
DO PNÉ»IO DA ESCUTA ESPECIALIZADA NA SEDE DE INTERESSE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS I.I.O
IVIUI'ICÍPIO DE BARROQUINHA, CONFORME PROJETOS BÁSICOS EM ANEXO.**

EMME ENGENHARIA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.691.178/0001-04, por intermédio de seu representante legal, Sr. **ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA**, portador do C.P.F nº 042.590.513-69. Vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com respaldo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1 de Lei nº 8.666/93, imediatamente após a lavratura da respectiva ata. Se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados.

Tendo em vista a publicação da **ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** de habilitação em 08/12/2023, excluindo-se os dias 09/12/2023 (sábado) e 10/12/2023 (domingo), tem-se estendido o prazo recursal até o dia 15/12/2023, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

II – DA MOTIVAÇÃO

No documento denominado como “**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**”, e extrato publicado na Página 295 do DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO | SEÇÃO 3 | TSSN 1677-7069 Nº233 | 08 DE DEZEMBRO DE 2023, a Comissão de Licitação declarou a impetrante como **INABILITADA**, sob alegação totalmente absurda e descabida, conforme podemos constatar adiante.

III – DOS FATOS

A comissão de Licitação deste Município alegou em seus argumentos para inabilitação, razões que a impetrante considera descabidas, equivocadas e errôneas, conforme colacionamos trecho da ata de julgamento da habilitação, logo abaixo:

Não apresentou conforme item do edital 4.2.4.4- A comprovação de boa situação financeira; **19. MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 21.691.178/0001-04, **motivos:** Não apresentou capacitação técnica operacional conforme item 4.2.3.2 subitem C) do edital referente ao lote 1 e capacitação técnica operacional conforme item 4.2.3.3, subitem C) referente ao lote 1; capacitação técnico profissional conforme item 4.2.3.4 subitem C) do edital referente ao lote 2 e capacitação técnico profissional conforme item 4.2.3.5, subitem C) referente ao lote 2; **20. REAL SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no

• **Sobre as atividades exigidas nos itens 4.2.3.2, alínea “c”, LOTE 01 E 02.**

4.2.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada em nome do licitante, relativo à execução de serviços semelhantes, conforme quantidades mínimas abaixo, em características, com o objeto da presente licitação, sendo elas: **(LOTE I)**

- a) REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA **Quantidade Mínima:** 683,82 m²
- b) ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19) CM - **Quantidade Mínima:** 351,38 m²
- c) **FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA - Quantidade Mínima:** 80,27 m²
- d) PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO) - **Quantidade Mínima:** 54,70 m²

4.2.3.3 -CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de a licitante possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores, **conforme descrito abaixo**, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes. **(LOTE I)**

- a) → REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA
- b) → ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)CM
- c) → **FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA**
- d) → PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)

4.2.3.4 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada em nome do licitante, relativo à execução de serviços semelhantes, conforme quantidades mínimas abaixo, em características, com o objeto da presente licitação, sendo elas: **(LOTE II)**

- a) REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA - **Quantidade Mínima:** 365,72 m²
- b) ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19) CM-**Quantidade Mínima:** 189,30 m²
- c) **FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA -Quantidade Mínima:** 72,33 m²
- d) PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO) - **Quantidade Mínima:** 44,78 m² -

4.2.3.5 - **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação de a licitante possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores, **conforme descrito abaixo**, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes. **(LOTE II)**

- a) → REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA
- b) → ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19) CM
- c) → **FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA**
- d) → PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)

Considerando a alegação desta comissão, que declara que os atestados apresentados não apresentam quantidade e similaridade com o objeto proposto, vejamos a relação de **CAT's COM REGISTRO DE ATESTADO** que foram apresentadas na documentação de habilitação e as relações para com a execução das obras pertinentes ao edital:

- CAT Nº 311190/2023 (pag. 29 a 35)

LAUDO TÉCNICO

Eu, **ALVARO RAMON DE LIMA RODRIGUES**, engenheiro civil, RNP nº 061869440-4 e **ART nº CE20231235548 ATESTO**, para os para os devidos fins, que a empresa **MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ nº 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68, Centro, Santa Quitéria - CE. Através do seu responsável técnico **ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA**, engenheiro civil, RNP nº 061160530-9 e sob **ART nº CE20231146483** executou os serviços referente ao serviços de **CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE COMBUSTÍVEIS E URBANIZAÇÃO DE ENTORNO**, de propriedade da **AUTO POSTO UNIAO LTDA**, inscrita sob o CNPJ 11.387.350/0001-79, localizada à Avenida Jose Emidio Sales, 610, Diro Moreira (Arco), Santa Quitéria - CE, no período de **30 DE MAIO DE 2022 à 31 DE MARÇO DE 2023**, conforme planilha abaixo

- CAT Nº 247957/2021 (pag. 36 a 38)

LAUDO TÉCNICO

Eu, **ALVARO RAMON DE LIMA RODRIGUES**, engenheiro civil, RNP nº 061869440-4 **ATESTO** para os para os devidos fins, que a empresa **MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ nº 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68, Centro, Santa Quitéria - CE. Através do seu responsável técnico **ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA**, engenheiro civil, RNP nº 061160530-9 e sob **ART nº CE20210741198** executou os serviços referente à **SERVIÇOS DE REFORMA DE UM GALPÃO EM ESTRUTURA METÁLICA ONDE FUNCIONARÁ O SETOR DE INJETORAS PARA PALMILHAS DA FABRICA DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA**, CNPJ 52.241.636/0021-28 localizada à Rodovia CE-176 S/N, Conviver, Santa Quitéria - CE, no período de **21 DE DEZEMBRO DE 2020 a 26 DE FEVEREIRO 2021**, conforme planilha abaixo

Os atestados apresentados, encontram-se totalmente compatíveis ao objeto deste edital. Vale enfatizar, que a obra do objeto e as apresentadas nos atestados, constituem-se de obras de edificação, de natureza técnica similar e, com os itens de maior relevância atendendo aos itens solicitados em edital.

Observa-se que o edital especifica os itens de maior relevância e, portanto, apresentaremos as similaridades apresentadas nas referidas CAT's.

Foi apresentado os seguintes serviços:

- **Alínea "c":** FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA - Quantidade 72,33 m2

- CAT Nº 311190/2023 (pag. 29 a 35)

4.0	CONCRETOS - SUPERESTRUTURA		
	PREDIO DO POSTO		
4.1	CONCRETO PAVIBR FCK 30 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	114,88
4.2	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP = 12mm UTIL. 5X	M2	856,00

Diante do exposto, não há qualquer contra-argumento a respeito do atendimento referente ao item **Alínea "c"**. A impetrante apresentou um serviço similar ao pedido no edital, uma vez que os serviços são executados com os mesmos materiais, profissionais e possuem igual finalidade que é a de execução de formas para concreto, além do mais a impetrante apresentou FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA **PLASTIFICADA** que é mais resistente que a RESINADA e por isso atente aos requisitos de similaridade, quanto a quantidade, foi exposto pela signatária um total de **856,00 m2**, portanto, superior ao listado no documento convocatório.

Dito isso, não foi possível encontrar justificativas que resultasse na inabilitação, tendo a comissão feito isso de forma infundada. Talvez de forma errônea, a comissão não tenha levado em conta a semelhança da execução, tendo feito a análise simplesmente pela descrição contida nos itens, sendo que, em nada difere os serviços apresentados pela empresa e as que estão contidas no Edital, vale ressaltar que a quantidade apresentada é superior a exigida em ambas.

Portanto, tanto em objeto licitado, serviços exigidos e quantidades, a licitante se enquadra às exigências e, considerando o motivo totalmente equivocada, tendo em vista que os **ATESTADOS** apresentados cumprem o que exige o edital. Preferindo acreditar na falta de atenção e observância dos membros da Comissão de Licitação deste Município, e não em má fé para com a impetrante, a licitante informa que cumpriu os itens 4.2.3.2, exatamente da forma como solicita o edital da Licitação.

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“§ 1º do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93: É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

IV – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação deste Município, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa, ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários

à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n).

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade.

“Formalismo – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia. TRF 1a. R. decidiu: certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, Art. 41), e, especialmente ao Princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigar de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa” (g.n.).

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, devese verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, insto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes” (g.n.).

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...). Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afetam muitos

licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos algum rigorismo e não primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (In RDP 14/240)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos acerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida inabilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitida fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Ari Sundfeld, “a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela.”

Diante do exposto, e da ilegalidade da inabilitação supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão de inabilitar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.

V – CONCLUSÃO

Todas as condições de participação do licitante **EMME ENGENHARIA – ME** definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Nº 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A comissão de Licitação equivocou-se quando inabilita a impetrante de forma errônea, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de **TOMADA DE PREÇO Nº 2023.09.19.01TP** da licitação e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.

VI – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a **RECONSIDERAÇÃO** de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Santa Quitéria – CE, 15 de DEZEMBRO de 2023.



A. Erison M. de Mesquita
Socio Proprietário/Eng. Civil
CPF 042.590.513-69
CREA-CE 50.350-D

**ANTONIO
ERISON
MOREIRA DE
MESQUITA**

Assinado de forma digital por ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA
Dados: 2023.12.15 10:11:31 -03'00'